



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

Origem: Hospital Regional de Pombal - HRP

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2011

Responsáveis: Geraldo Arnaud de Assis Júnior

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Contas. Exercício de 2011. Hospital Regional de Pombal - HRP. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais parcialmente acatadas. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02325/13

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo Gestor do Hospital Regional de Pombal - HRP, Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 02195/12** (fls. 857/870), adotado pelos membros desta Câmara quando da análise do processo de Inspeção Especial de Contas Anual daquele gestor, referente ao exercício de 2011.

Em síntese, a decisão recorrida consignou em:

I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão analisado, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR;

II) IMPUTAR ao referido gestor **débito** no montante de **R\$63.812,37** (sessenta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), pelas despesas insuficientemente comprovadas (itens 11, 13 e 14), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro do Estado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

III) APLICAR ao referido gestor **multa de R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência dos fatos identificados nos relatórios de auditoria;

V) INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;

VI) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual, inclusive para os fins da Lei 9.227/10.

Irresignado, o gestor apresentou o presente recurso às fls. 873/957. Após examinada, o Órgão Técnico concluiu em relatório de fls. 964/969 pelo conhecimento da irrisignação interposta e, no mérito, pelo provimento parcial para excluir a responsabilização das despesas referentes às despesas de treinamento e consultoria com a empresa EXATA SOLUÇÕES – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA no montante de R\$6.640,00, ante a comprovação dos serviços executados, permanecendo os demais itens da decisão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 971/976), pugnou “em preliminar, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 02061/13, interposto pelo Sr. Geraldo Arnaud de Assis Júnior, na condição de gestor do Hospital Regional de Pombal no exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão AC2 – TC 02195/2012, emitido nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

autos da Inspeção Especial de Contas do exercício financeiro de 2011 do referido gestor hospitalar, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de, principal, mas não exclusivamente, reduzir o montante do débito imputado na forma aqui descrita.”

O julgamento foi agendado para a presente sessão com intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

REQUISITOS DA ADMISSIBILIDADE

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 17/01/2013, sendo o termo final o dia 01/02/2013. O recurso foi apresentado no dia 31/01/2013. Nestes termos, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. Geraldo Arnaud de Assis Júnior, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

NO MÉRITO

Em suas razões recursais às fls. 873/957 o postulante recorre, no mérito, precisamente, de três irregularidades que ensejaram responsabilização de débito, quais sejam: **1)** Ocorrência de despesas irregulares e de caráter genérico, sem detalhamento e especificações com “serviços de telecomunicações, elétricos e hidráulicos”, em favor das empresas TELEFAZ COMUNICAÇÕES (Jorismar da Silva Cardoso) e TELEMAIS COMUNICAÇÕES (Malba Rejane da Silva Cardoso), no valor de R\$56.172,37; **2)** Pagamentos de consultoria e treinamento na área de “redução de perdas”, sem a anexação do instrumento contratual, relação do pessoal participante (cliente interno), a discriminação dos dados e/ou informações manuseados pela empresa EXATA SOLUÇÕES – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, no montante de R\$6.640,00; e **3)** Pagamentos de serviços à empresa Rogério Martins de Arruda, sem quaisquer especificações, contrariando os princípios da administração pública, no valor de R\$1.000,00.

No que diz respeito às despesas relativas aos serviços prestados pela empresa EXATA Soluções Consultores Associados Ltda, no valor de R\$6.640,00, a d. Auditorio, em sua análise considerou consistentes os argumentos e a documentação trazida aos autos pelo defendente, relevando a mácula anteriormente apontada.

Quanto às demais despesas, o interessado apresentou a documentação de fls. 880/906 e 952/957, alegando, em síntese, que as notas de empenho recibos, notas fiscais, cópia dos cheques e justificativas do fornecedor/prestador de serviços atestam a discriminação dos serviços prestados.

O Órgão de Instrução ao analisar a documentação encartada pelo recorrente constatou que as notas fiscais apresentadas têm o caráter genérico, e que os bens e objeto das despesas não estão claramente identificados e discriminados.

O Ministério Público concordou com a análise da d. Auditoria, pois, conforme sua análise, *“os documentos que motivam as despesas públicas devem ser sempre específicos para que possam ser devidamente controladas. Sem a especificação, efetivamente, não há como indicar a que se referem.*

Conforme se observa, a documentação trazida pelo recorrente não demonstra e não discrimina de forma clara, objetiva e consistente quais serviços foram efetivamente prestados. As justificativas de serviços ora apresentadas também utilizam discriminações genéricas sem demonstrar quais os materiais fornecidos, onde os serviços foram executados ou, em alguns casos, as planilhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

detalhadas dos serviços executados. Nesse sentido, observe-se que a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64 exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

Ante ao exposto, conclui-se que o recorrente não trouxe aos autos documentação clara, pertinente e legal que atestem e comprovem objetivamente os serviços executados.

Por fim, quanto às demais máculas levadas a efeito pela decisão, o recorrente alega que as falhas, no seu entender, geraram apenas recomendação à atual gestão sem interferir na regularidade das despesas. Entretanto, não assiste razão ao interessado, o que o recorrente entende com meras falhas, na realidade, em seu conjunto, tratam-se de graves irregularidades. Conforme consta na decisão recorrida, diversas foram as impropriedades e irregularidades constatadas, senão vejamos:

1. Ocorrência generalizada de infiltrações, mofo e buracos em tetos e paredes, inclusive em setores críticos como maternidade, setores de urgência emergência e UTI; **2.** Impropriedades na lavanderia, os equipamentos da lavanderia se encontram em situação crítica, com vazamentos e roupas sujas e limpas mal acondicionadas no recinto da lavanderia, amontoadas no chão; **3.** Não acondicionamento dos resíduos para coleta externa em conformidade com as normas vigentes; **4.** Inexistência de lavabos nas enfermarias e em pontos estratégicos do Hospital com dispensers de sabão líquido, papel-toalha e álcool-gel para assepsia e inibição de infecção hospitalar; **5.** Situação precária em alguns banheiros das enfermarias, além dos recipientes para guarda de lixo nos sanitários estarem desprovidos de lixeiras com as devidas tampas e pedais; **6.** Falta de equipamentos, logística e treinamento para a operacionalização, de fato, da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar (CCIH); **7.** Irregularidades no controle de estoques; **8.** Despesas sem o devido processo licitatórios; **9.** Ausência de instalação de equipamentos necessários para bom funcionamento do Hospital; e **10.** Desvirtuamento no regime de concessão de adiantamento.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal preliminarmente conheça do recurso interposto e, no mérito, conceda provimento parcial reduzindo o montante de despesas insuficientemente comprovadas de R\$63.812,37 para R\$57.172,37, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06787/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06787/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto; **II)** no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a imputação de débito de R\$63.812,37 para R\$57.172,37, sendo: R\$56.172,37 referentes às despesas irregulares e de caráter genérico, sem detalhamento e especificações com “serviços de telecomunicações, elétricos e hidráulicos”; e R\$1.000,00 a pagamentos por serviços insuficientemente comprovados ante a ausência de qualquer especificação; e **III)** **MANTER** incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 17 de Setembro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO